

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1025706-74.2024.8.26.0309**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Propel Global Comercio de Papeis Descartaveis Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (CCB), Coordenador, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 2222, 2300/2305. Ciente da manifestação da Administradora Judicial acerca do crédito da credora **Papelaria Santa Rita Ltda.** Eventual divergência deverá ser apresentada na forma prevista no **Comunicado CG nº 219/2018** e no **Comunicado Conjunto nº 909/2025**, nos termos da **Lei nº 11.101/2005**.

Fls. 2279/2281, 2291/2297 e 2314/2316. Trata-se de manifestação de credora da Classe IV, que, com base no RMA de setembro/2025, questiona a viabilidade das Recuperandas e requer apresentação antecipada de novo plano.

É o relatório. Decido.

Os dados invocados refletem circunstâncias pontuais da fase inicial da recuperação judicial e não autorizam juízo antecipado de inviabilidade ou intervenção judicial no conteúdo econômico do plano, matéria afeta à Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, **indefiro** o pedido.

Fls. 2282/228, 2291/2297 e 2300/2305. Trata-se de manifestações apresentadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A., pelas Recuperandas e pela Administradora Judicial, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Propel, envolvendo questionamentos acerca do Relatório Mensal de Atividades referente a setembro de 2025.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado pelo credor Banco Santander (Brasil) S.A. para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Bloco A, Sala 236, Jardim

Santana - CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3328, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

complementação do Relatório Mensal de Atividades não comporta acolhimento.

O relatório apresentado atende ao disposto no art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, inexistindo obrigação legal de inclusão de saldos bancários ou de emissão de juízo prospectivo acerca da capacidade econômico-financeira das Recuperandas, matérias que extrapolam o escopo do RMA e se inserem no debate próprio do plano de recuperação e da Assembleia Geral de Credores.

No que se refere aos esclarecimentos acerca do prejuízo apurado e da redução de faturamento no período, verifica-se que as Recuperandas apresentaram justificativas suficientes, coerentes com o contexto inicial do procedimento recuperacional, não se extraindo, de resultado pontual, qualquer conclusão acerca de inviabilidade do soerguimento.

Diante disso, **indeferem-se os pedidos formulados**, reputando-se suficientes as informações já prestadas nos autos.

Fls. 2309/2313, 2319/2333. Proceda-se ao cadastro como terceiro interessado.

Fls. 2334/2351, 2352/2413, 2424/2444, 2472/2474 e 2490/2509. Ciente da apresentação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como da realização das Assembleias Gerais de Credores e da nova designação da AGC para o dia **28/05/2026**.

Fls. 2445/2446, 2455, 2461/2462, 2471 e 2515/2516. Ciente das manifestações da Recuperanda acerca do **Relatório Mensal de Atividades (RMA)**.

Fls. 2452/2454, 2465/2467, 2510/2514 e 2522/2526. Manifeste-se a Administradora Judicial acerca da manifestação do credor **Banco Santander (Brasil) S/A**.

Intime-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**